

PROCESSO: FALÊNCIA AUTOS N. 0002931-51.2012.8.26.0326;
JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUCÉLIA, ESTADO DE SÃO PAULO;
MASSA FALIDA: MASSA FALIDA DE J. RAPACCI & CIA LTDA (“J. RAPACCI” OU MASSA FALIDA);
CREDOR: BANCO RURAL S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (“HABILITANTE”, “CREDOR”);
ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. DA FALÊNCIA

1. A Falência de J. Rapacci & Cia Ltda foi decretada no dia **01 de julho de 2019**;
2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único da LRF, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 19 de dezembro de 2019 (quinta-feira), no Caderno Editais e Leilões, São Paulo, Ano XIII - Edição 2957, páginas 165/169.
3. O prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 21 de janeiro de 2020 e terminou no dia 04 de fevereiro 2020.

II – SÍNTESE DO(S) PEDIDO(S)

4. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado, tempestivamente, pelo **BANCO RURAL S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, através do qual notícia possuir crédito perante a Massa Falida no importe de R\$239.587,36 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), cujo montante deverá ser classificado como quirografário.
5. Apresentou como lastro do crédito pretendido a Cédula de Crédito Bancário nº 00030/0102/11 e Termo de Aditamento e Rerratificação do contrato, bem como extrato da conta corrente vinculada a CCB e planilha de cálculo atualizado até a data da quebra (01/07/2019).

III. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

6. Conforme se extrai dos documentos trazidos pelo Habilitante, através da Cédula de Crédito Bancário nº 00030/0102/11, contratada em 07/01/2011, foi concedido a J. Rapacci

limite de crédito no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), na conta corrente que manteve com àquela instituição, com vencimento fixado em 05/12/2011, e devidamente avalizada pelos Srs. Aparecido Demetrio Rapacci, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.274.578-91 e José Maria Rapacci, inscrito no CPF/MF sob o nº 325.222.668-53.

7. As partes ainda firmaram em 05/09/2011, Termo de Aditamento e Rerratificação à Cédula de Crédito Bancário, visando a prorrogação de seu vencimento para o dia 05/03/2012, ratificando-se as demais cláusulas do contrato.

8. Muito embora conste na CCB, em seu item “c”, que sobre a mesma foi constituída cessão fiduciária de direitos como garantia de seu cumprimento, verifica-se que não foi apresentado qualquer documento que corrobore a concretização da referida garantia. De igual modo, a instituição financeira também se manteve silente a respeito desta em seu petítório, informando se tratar de crédito quirografário.

9. Através do cotejo dos documentos apresentados pelo Habilitante, principalmente, extrato da conta bancária e demonstrativo analítico de cálculo, na data estipulada para vencimento do contrato (05/03/2012), este possui um saldo devedor de R\$33.490,17 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa reais e dezessete centavos), da operação havida entre as partes.

10. Entretanto, a Administradora Judicial questiona a atualização monetária efetuada pelo Banco, visto que segundo seu demonstrativo de cálculo houve a aplicação de juros **compostos** à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme destacado abaixo:

		DEMONSTRATIVO ANALITICO DE CÁLCULO	
		J RAPACCI CIA LTDA	
		Cédula Crédito Bancário nº00030/0102/11	
		Agência 102 - CENTRO OESTE PAULISTA	
Forma de Apuração			
Indexador de Atualização Monetária:			
Taxa de Juros:	Compostos	12 % ao ano	Certificado de Depósitos Interfinanceiros - CD
Taxa de Juros Remuneratórios :		14 % ao ano	
Demonstrativo do Período :	05/03/2012	à	03/07/2019

11. Sem embargo, consoante previsto contratualmente na Cláusula 7 da CCB, após o inadimplemento, o débito apenas estaria sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, juros

remuneratórios de 14% (catorze por cento) ao ano, e multa de 2% (dois por cento) sobre o total apurado.

12. Diante disso, a Administradora Judicial realizou o recálculo da dívida com base nos índices e taxas determinados pela Cédula de Crédito Bancário, até a data de decretação da falência (01/07/2019), atendendo ao disposto no art. 9º, II da LRF e obteve como saldo credor em favor da instituição financeira o seguinte valor:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
Data de atualização dos valores: julho/2019								
Indexador utilizado: CDI ACUMULADO MENSAL (% a.m)								
Juros compensatórios simples de 14,00% ao ano - a partir de 06/03/2012								
Juros moratórios simples de 12,00% ao ano - a partir de 06/03/2012								
Acréscimo de 2,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 0,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 14,00% a.a.	JUROS MORATÓRIOS 12,00% a.a.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		5/3/2012	33.490,17	66.556,53	68.331,37	118.701,35	1.331,13	254.920,38
2		7/3/2012	-896,80	-1.782,25	-1.829,78	-3.178,59	-35,65	-6.826,27
3		9/3/2012	-449,78	-893,87	-917,71	-1.594,19	-17,88	-3.423,65
4		12/3/2012	-500,00	-993,67	-1.020,17	-1.772,18	-19,87	-3.805,89
5		16/3/2012	-934,89	-1.857,95	-1.907,50	-3.313,60	-37,16	-7.116,21
6		21/3/2012	-7.666,34	-15.235,66	-15.641,94	-27.172,29	-304,71	-58.354,60
7		23/3/2012	110,00	218,61	224,44	389,88	4,37	837,30
8		30/3/2012	10,00	19,87	20,40	35,44	0,40	76,11
9		2/4/2012	8,31	16,38	16,82	29,22	0,33	62,75
10		2/4/2012	150,00	295,71	303,60	527,39	5,91	1.132,61
11		11/4/2012	40,00	78,86	80,96	140,64	1,58	302,04
12		17/4/2012	37,00	72,94	74,89	130,09	1,46	279,38
13		18/4/2012	61,50	121,24	124,47	216,22	2,42	464,35
14		19/4/2012	3,76	7,41	7,61	13,22	0,15	28,39
15		20/4/2012	3,76	7,41	7,61	13,22	0,15	28,39
16		30/4/2012	4,78	9,42	9,67	16,80	0,19	36,08
17		2/5/2012	9,62	18,83	19,33	33,58	0,38	72,12
18		2/5/2012	0,13	0,25	0,26	0,45	0,01	0,97
19		1/6/2012	0,92	1,79	1,84	3,19	0,04	6,86
			Sub-Total					R\$ 178.721,10
			TOTAL GERAL					R\$ 178.721,10

13. Nesse sentido, a Administradora Judicial reconhece como devido pela Massa Falida até a data da decretação da falência, em favor do Banco Rural, a quantia de R\$178.721,10 (cento e setenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e dez centavos), classificado como crédito quirografário – Classe VI, conforme art. 83, inc. VI, da LRF.

IV. CONCLUSÃO

14. Diante de todo o exposto acima, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a pretensão do Credor Habilitante, de modo que **BANCO RURAL S.A. – EM LIQUIDAÇÃO**

EXTRAJUDICIAL constará na relação de credores da Massa Falida da J. Rapacci & Cia Ltda., como credor quirografário da quantia de **R\$178.721,10** (cento e setenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e dez centavos).

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 6 de maio de 2020.

Fábio Roberto Colombo

OAB/SP 435.382